



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
Estado de Mato Grosso  
Procuradoria-Geral Legislativa

**PARECER JURÍDICO nº 026/2026/RCT/PGL/CMR**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE BUFFET. POSSIBILIDADE. DEVER DE ATENÇÃO AO CONTRATO VIGENTE. DESENVOLVIMENTO OBRIGATÓRIO DE ROTINA DE CONTROLE.

Manifestação da Administração pela necessidade de contratação de serviços comuns. Obediência ao rito da Lei nº 14.133/21. Termo de Referência. Pesquisa de preços realizada. Suficiência orçamentária. Compatibilização de futuras demandas com o contrato atualmente vigente.

**REFERÊNCIA:** Memorando nº 0103/2026/LVPN/SC/CMR

**INTERESSADO(A):** Chefe do Setor de Compras

**ASSUNTO:** Pregão eletrônico e Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet do tipo coffe break, por pessoa atendida, sob demanda, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, pelo período de 12 meses.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais)

## **1. RELATÓRIO**

As minutas de edital e contrato para licitação na modalidade pregão eletrônico foram encaminhadas a esta Procuradoria Legislativa, tendo sido designado o respectivo processo a este Procurador, que ao final subscreve, para análise e emissão de parecer jurídico, em obediência ao art. 53 da Lei nº 14.133/21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
Estado de Mato Grosso  
Procuradoria-Geral Legislativa

Em síntese, pretende a autoridade promover licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a confeção de Ata de Registro Preços, com validade de 12 meses, no valor total estimado em R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais) com o intuito de adquirir serviços de buffet e afins para a Casa Legislativa, na quantidade global de 12.000 unidades.

Após elaborados o Documento de Formalização de Demanda (fls. 11/16), bem como o Termo de Referência (fls. 24/39), foi realizada a pesquisa de preços, juntado o parecer contábil, assim como as minutas de edital e contrato.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DA NATUREZA DOS SERVIÇOS E DA MODALIDADE LICITATÓRIA**

Observa-se, inicialmente, que os serviços de buffet e afins, com a disponibilização de alimentos e bebidas em geral, caracterizam-se claramente como “*comuns*”, conforme a descrição do art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/21:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Em relação à modalidade eleita – pregão eletrônico, também se mostra adequada ao objeto, nos termos do mesmo artigo:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
Estado de Mato Grosso  
Procuradoria-Geral Legislativa

Já quanto à opção pelo procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços, a escolha está em harmonia com o art. 196, II do Decreto Legislativo nº 1.701/24 e com art. 40, II da Lei nº 14.133, uma vez que as futuras e eventuais contratações se darão sob demanda, de acordo com as necessidades do órgão legislativo.

No mais, como se verá nos demais capítulos do presente parecer, restam atendidos os requisitos do art. 82, §5º da Lei nº 14.133:

[...] O §5º do art. 82 estabelece as condições que devem ser observadas no procedimento, em termos análogos aos que constavam do art. 32, §2º, da Lei do RDC: I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; IV - atualização periódica dos preços registrados; (inciso não previsto no referido dispositivo da Lei do RDC); V - definição do período de validade do registro de preços; VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

(Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 39ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2026, pág. 435)

## 2.2 DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA

A consulta aos valores de mercado do bem ou serviço buscado pela Administração é um pressuposto básico, porém fundamental quando se pretende iniciar um novo procedimento licitatório.

No caso dos autos, tal prospecção, ao que tudo indica, ocorreu a contento, em obediência aos artigos 82, §5º da Lei nº 14.133 e 201 do Decreto Legislativo nº 1.701/24, pois foram solicitados orçamentos a empresas já cadastradas (fls. 43/44), assim como realizadas pesquisas junto ao Portal Nacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

Estado de Mato Grosso

Procuradoria-Geral Legislativa

de Contratações Públicas em vários entes/unidades da Federação – Universidade Estadual de Campinas/SP, Município de Muriaé/MG, Prefeitura Municipal de Nobres/MT, dentre outros.

Alcançou-se, através de mediana, um valor de total estimado para a contratação de: R\$ 708.000,00 (R\$ 59,00 por unidade – fls. 69).

### 2.3 DA NECESSÁRIA PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 105 da Lei nº 14.133/21 vincula as contratações de bens e serviços à disponibilidade de fundos no exercício financeiro em questão, o que pode ser demonstrado através de parecer contábil da autoridade competente.

Nos presentes autos, tal parecer pode ser encontrado às fls. 72/73, no qual se apresenta um saldo atual de **R\$ 589.558,65** (quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), disponível para a dotação “41 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO” no exercício de 2026.

Assim, como as futuras e eventuais contratações se darão apenas SOB DEMANDA, o saldo existente é suficiente para o exercício vigente, sendo recomendável, porém, que a autoridade competente sempre observe o referido limite antes de novas demandas a serem formalizadas ainda e 2026 (desenvolvimento obrigatório de rotina de controle – art. 82, §5º, III da Lei nº 14.133/21).

Já para o exercício de 2027, o parecer contábil expressamente aponta que há previsão de dotação para atender ao saldo da contratação, sendo assim CONDIÇÃO de eficácia dos futuros contratos, a ser também monitorada com atenção pelos gestores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
Estado de Mato Grosso  
Procuradoria-Geral Legislativa

**2.4 DO PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM O CONTRATO ORA VIGENTE**

Destaca-se que há, no âmbito desta Casa de Leis, **contrato vigente com o mesmo objeto** – prorrogado por meio de aditivo até a data de **21/08/2026**, e vinculado à entrega/execução de 900 UNIDADES.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 82, VIII, como regra geral, proíbe a participação simultânea do ente público em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto:

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

Frisa-se que a parte final do inciso excepciona apenas a hipótese de **quantitativo insuficiente** na primeira ata/contrato, *ratio* que se aplica por analogia ao presente caso, tendo em vista sobretudo o **princípio da continuidade dos serviços públicos**.

Dessa forma, a fim de se **evitar dupla contratação indevida**, recomenda-se à autoridade competente (Primeira Linha de Defesa - art. 169, I da Lei nº 14.133/21) a **verificação do efetivo esgotamento de todas as unidades do contrato anterior (exaurimento da avença) em momento PRÉVIO à futura contratação**, sob pena de violação aos mencionados preceitos da Lei nº 14.133/21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

Estado de Mato Grosso  
Procuradoria-Geral Legislativa

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se, desde que observadas as recomendações apontadas no presente parecer, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, ressalvando o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

O presente processo conta, até o momento, com 165 (cento e sessenta cinco) páginas. Este parecer, por sua vez, possui 06 (seis) páginas, todas rubricadas pelo ora signatário.

É o parecer,  
À consideração superior.

Rondonópolis/MT, 10 de junho de 2026.

*Rodrigo Castro Teixeira*  
RODRIGO CASTRO TEIXEIRA  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/MS 19.085

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se à Chefe do Setor de Compras.

*Aristóteles Cadidê da Silva*  
ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL  
OAB/MT nº 31.771-O

*[Handwritten signature]*  
000172